HABEAS CORPUS Nº 549.420 - ES (2019/0360724-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ANDIELY RENATA TERUEL DEON
ADVOGADO	:	ANDIELY RENATA TERUEL DEON - MT025647
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	GERALDO RIVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GERALDO RIVA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que indeferiu o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 47):

> EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ARTIGO 121, §2º, I (TORPE), NA FORMA DO ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL - IMINENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO CAUTELAR - NEGATIVA DE AUTORIA- IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - VIA ELEITA INADEQUADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. Esta exígua via mandamental cumpre apenas a verificação dos indícios necessários para lastrear a persecução penal. Não se mostra adequado aprofundar-se em matérias que serão amplamente debatidas durante a instrução criminal, procedimento este que permitirá com maior amplitude a discussão da culpabilidade do agente, ou a efetiva inexistência de conduta típica. 2. Encontra-se suficientemente motivada a custódia preventiva com fundamento na ordem pública, frente à gravidade do fato supostamente praticado, razão pela qual não vislumbra-se coação ilegal a ser combatida pela presente via, principalmente levando-se em consideração que o magistrado analisou todas as circunstâncias pelas quais decretou a medida cautelar, em consonância com o artigo 312, do Código de Processo Penal. 3. No tocante à desnecessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente em razão de suas condições pessoais favoráveis, tal situação não é capaz de ensejar, por si só, a liberdade. 4. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por, supostamente, ter atentado contra a vida de seu irmão mais novo, respondendo assim pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta, em síntese, negativa de autoria, a ausência dos requisitos para a custódia cautelar e de fundamentação concreta do decreto.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77BAD064-6DCD-415F-9CD4-3BD1192D4B42

É relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

No procedimento do *writ* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. A peça inicial, em que pese trazer decisão indeferindo revogação da prisão preventiva, veio desacompanhada do primeiro decreto prisional do juízo de piso, documento indispensável para o deslinde da controvérsia.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. A esse respeito: AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014.

Resta, portanto, impossibilitada a análise da ausência de motivação para prisão preventiva bem como da ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP do paciente.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77BAD064-6DCD-415F-9CD4-3BD1192D4B42